



LEI Nº 2.984, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Institui o Programa de Desligamento Voluntário destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas.

A PREFEITA DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas, o Programa de Desligamento Voluntário (PDV), que ocorre mediante manifestação individual do servidor, expressa, irrestrita, irrevogável e sem ressalvas.

Art. 2º Podem aderir ao PDV os servidores integrantes do quadro de servidores efetivos estáveis do Poder Executivo do Município de Palmas, que tiveram como exigência a escolaridade de nível fundamental incompleto ou completo para provimento do cargo.

§ 1º É vedada a adesão ao PDV do servidor que:

I - tenha requerido aposentadoria;

II - esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar, cuja penalidade prevista seja de demissão;

III - tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

IV - esteja em estágio probatório.

§ 2º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria, desde que ainda não publicada no Diário Oficial do Município, poderá participar do PDV, mediante apresentação de prova formal de desistência daquele processo.

§ 3º O pedido de adesão de servidor ao PDV, na hipótese do inciso II do § 2º, ficará sobrestado até a resolução do processo de aposentadoria e somente será deferido no caso de improcedência deste.

§ 4º A adesão ao PDV implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato de exoneração a pedido do servidor;



II - a irreversibilidade da exoneração a pedido, concedida nos termos desta Lei;

§ 5º O servidor que se encontre no gozo de licenças sem vencimento, ou cedido a outro órgão ou entidade, poderá participar do PDV.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PDV corresponde à indenização de 200% (duzentos por cento), calculado sobre o vencimento-base do servidor aderente, auferido no mês da publicação do ato da exoneração, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Poder Executivo do Município de Palmas, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º A indenização de que trata o *caput* deste artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PDV no prazo estabelecido no regulamento desta Lei;

II - será paga em até 12 (doze) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna, atendida a programação orçamentária e financeira, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de exoneração a pedido;

III - não possui caráter salarial e não servirá como base de cálculo para benefício ou vantagem, tampouco para contribuição previdenciária.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do Município de Palmas, considera-se o exercício do cargo de provimento efetivo ocupado atualmente pelo servidor, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PDV.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PDV serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e, nessa ordem, decididos pelo titular do órgão responsável pelo sistema estruturante centralizado de gestão e recursos humanos.

Art. 5º Incumbe ao órgão responsável pelo sistema estruturante centralizado de gestão e recursos humanos:

I - receber os pedidos de adesão ao PDV de que trata esta Lei;

II - iniciar o processo de exoneração a pedido e instruí-los em procedimento sumário;



III - manifestar quanto à disponibilidade orçamentária;

IV - baixar e publicar os atos de exoneração a pedido.

Parágrafo único. Em caso de adesões ao PDV em número superior às margens estabelecidas no inciso I do art. 7º desta Lei, havendo manifestação de indisponibilidade orçamentária pelo sistema estruturante centralizado de orçamento, o pedido de adesão será indeferido e, após ciência do servidor, arquivado.

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PDV ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

I - definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PDV, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício;

II - expedir o regulamento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 16 de novembro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas